

A PERCEPÇÃO DAS ORIGENS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NO BRASIL: TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA

CAMPOS, J. C.¹

RESUMO

Objetivo: Examinar o mandado de segurança coletivo enquanto instrumento constitucional de garantia de direitos fundamentais. Tutela Coletiva **Método:** estudos bibliográficos, dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema. **Resultado:** O mandado de segurança coletivo de modo conferiu maior estabilidade hermenêutica e, conseqüentemente, garantiu maior segurança jurídica aos titulares dos direitos por ele protegidos. **Conclusão:** No mandado de segurança coletivo, os seu titulares têm legitimidade ampla, bem como, via de defesa de ordem institucional que pode ser validamente ser desenvolvida pelas agremiações partidárias em defesa desses direitos.

Palavras-chave: Mandado de Segurança Coletivo. Tutela Coletiva

ABSTRACT

Objective: Examine the collective writ of mandamus as a constitutional instrument for guaranteeing fundamental rights. Collective Guardianship. **Method:** bibliographic, deductive and jurisprudential studies related to the subject. **Result:** The collective writ of mandamus thus conferred greater hermeneutical stability and, consequently, guaranteed greater legal certainty to the holders of the rights protected by it. **Conclusion:** In the collective writ of mandamus, its holders have broad legitimacy, as well as a defense institutional order that can be validly developed by party associations in defense of these rights.

Keywords: Collective Writ of Mandamus. Collective Guardianship

¹ Jean Carlos de Campos. Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP. Apucarana-PR 2021.

INTRODUÇÃO

O mandado de segurança, ação de criação eminentemente brasileira, foi introduzido ao direito pátrio pela Constituição da República de 1934, no entanto, sua modalidade coletiva só veio a ser abarcada em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”, restando tal dispositivo, porém, carente de tratamento legislativo infraconstitucional até meados de 2009, quando entrou em vigor a Lei nº 12.016.

Ocorre que, apesar do reconhecido impacto positivo da criação e aprovação da “nova lei do mandado de segurança”, como ficou conhecido o diploma supracitado, muitas críticas lhe foram feitas pelos doutrinadores à época e muitas mais persistem até hoje, face, principalmente, ao conservadorismo adotado em suas previsões.

Para discutir algumas dessas questões, este trabalho parte de uma breve análise histórica da evolução das tutelas coletivas e do instituto do mandado de segurança para, em seguida, destacar, dentre elas, a relativa às espécies de direitos passíveis de proteção através de mandado de segurança coletivo.

OBJETIVO:

Examinar o mandado de segurança coletivo enquanto instrumento constitucional de garantia de direitos fundamentais. Mais precisamente buscando-se delimitar as espécies de direitos que podem ser adequadamente tutelados por meio do mandado de segurança coletivo.

MÉTODO:

O presente trabalho utiliza-se de estudos bibliográficos, com ênfase no Direito Constitucional, buscando na metodologia o estudo dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema a ser abordado, além de artigos científicos publicados via internet que sejam pertinentes ao assunto.

Conseqüentemente, a metodologia a ser utilizada no presente estudo utilizará o método de abordagem dedutivo e com métodos de procedimento histórico e comparativo do tema

RESULTADO:

A relevância, deve-se levar em considerações as origens, é preciso buscar o nascimento e o sentido, e se tratando do Mandado de Segurança Coletivo, o estudo vai retratar brevemente da origem do mandado de segurança coletivo.

A Constituição de 1988 estendeu seu cabimento para a defesa de outros interesses transindividuais, atribuiu status constitucional à tutela coletiva e ampliou o rol dos legitimados para a propositura da ação, além de prever expressamente a figura do mandado de segurança coletivo.²

A Constituição, ao prever o mandado de segurança coletivo, no art. 5º, LXX, teve por intuito permitir que determinadas pessoas jurídicas fossem a juízo em defesa de direitos líquidos e certos pertencentes a uma coletividade ou categoria de pessoas. Com isso, evita-se a avalanche de ações idênticas, propostas por cada um dos membros do grupo, permitindo-se que essas pessoas jurídicas, atuando em nome próprio, defendam os coletivamente em juízo.³

O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal criou o mandado de segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.⁴

Nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo objetiva a defesa de interesses: I – coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II – individuais homogêneos, assim qualificados os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

No tocante aos partidos políticos, o STJ entende que tais agremiações só possuem legitimidade para defesa de seus filiados e em questões políticas, como se extrai do seguinte julgado:⁵

Quando a Constituição autoriza um partido político a impetrar mandado de segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender

² Revista da EMERJ, 2010. p. 262.

³ MOTTA, 2021. p. 375.

⁴ MORAES, 2020.

⁵ PUCCINELLI JÚNIOR, 2012.

os seus filiados e em questões políticas, ainda assim, quando autorizado por lei ou pelo estatuto. Impossibilidade de dar a um partido político legitimidade para vir a Juízo defender 50 milhões de aposentados, que não são, em sua totalidade, filiados ao partido e que não autorizaram o mesmo a impetrar mandado de segurança em nome deles.⁶

Para Rodrigo Padilha a Ação constitucional para tutela de direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Admite-se expressamente o uso de mandado de segurança por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos direitos da totalidade ou parte de seus membros ou associados, (CF, art. 5º, LXX, a e b e Lei n. 12.016/2009, arts. 21 e s.). A ação constitucional de mandado de segurança, portanto, está destinada tanto à proteção de direitos individuais como à tutela de direitos coletivos.⁷

Para José Afonso Silva.⁸ *“O mandado de segurança coletivo assenta-se em dois elementos: um, institucional, caracterizado pela atribuição da legitimação processual a instituições associativas para a defesa de interesses de seus membros ou associados; outro, objetivo, consubstanciado no uso de remédio para a defesa de interesses coletivos”*

Pode-se chegar à conclusão que, o mandado de segurança consiste no meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Resta demonstrada a importância de se discutir o instituto do mandado de segurança coletivo de modo a conferir-lhe maior estabilidade hermenêutica e, conseqüentemente, garantir maior segurança jurídica aos titulares dos direitos por ele protegidos.

⁶ STJ, MS 197/DF, 20-8-1990, RSTJ 12/215.

⁷ MENDES, 2012.

⁸ SILVA, 2006.

Embora o legislador infraconstitucional, na elaboração do texto da Lei nº 12.016/09, tenha optado por não incluir no rol dos direitos tutelados por meio de mandado de segurança coletivo os chamados direitos ou interesses difusos, tratando de elencar apenas os direitos coletivos stricto sensu e os individuais homogêneos, não é adequada a exclusão daqueles do âmbito de proteção da ação mandamental, em função da impossibilidade de restrição de uma garantia constitucional que possui natureza de direito fundamental sem justificativa prevista constitucionalmente.

REFERÊNCIAS:

BRASIL: Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; Mandado de Segurança Coletivo Breves Considerações sobre o Retrocesso da Regulamentação Trazida pela Lei nº 12.016/09. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 13/2010, p. 261-274, 2010.

MOTTA, Sylvio, Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/cfi/6/10!/4/8/2/2@0:100.>>. Acesso em: 5 de abril de 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre – 36. São Paulo: Atlas, 2020.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. Curso de direito constitucional – São Paulo : Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo – 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.